

Silvana do Monte Moreira



ADOÇÃO

Desconstruindo Mitos

- Entre Laços e Entrelaços -

Colaboradores

Maria Berenice Dias
Fernando Moreira Freitas da Silva
Michel Canuto de Sena
Luis Fernando de França Romão
Giulia Giannotti
Itala Sandra Del Sarto
Patrícia Sanches

Curitiba
Juruá Editora
2020

Visite nossos sites na Internet
www.jurua.com.br e
www.editorialjurua.com
e-mail: editora@jurua.com.br

A presente obra foi aprovada pelo Conselho Editorial Científico da Juruá Editora, adotando-se o sistema *blind view* (avaliação às cegas). A avaliação inominada garante a isenção e imparcialidade do corpo de pareceristas e a autonomia do Conselho Editorial, consoante as exigências das agências e instituições de avaliação, atestando a excelência do material que ora publicamos e apresentamos à sociedade.

ISBN: 978-85-362-9433-9

JURUÁ
EDITORA

Brasil – Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 4009-3900
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.030-475 – Curitiba – Paraná – Brasil

Europa – Rua General Torres, 1.220 – Lojas 15 e 16 – Fone: (351) 223 710 600 –
Centro Comercial D'Ouro – 4400-096 – Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

1176567

Moreira, Silvana do Monte.

M838 Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços./ Silvana do Monte Moreira./ Curitiba: Juruá, 2020.

218p.

Vários colaboradores

1. Adoção. 2. Pais e filhos. I. Título.

000081

CDD 155.445 (22.ed)
CDU 159.922.7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

PREFÁCIO

O direito contemporâneo permitiu-se voltar para situações e instituições surgidas a partir dos clamores da sociedade, entre elas as que envolvem os afetos. E não há como ser diferente: as instituições sociais estão em constante mudança, ao passo que os institutos jurídicos precisam acompanhar essa renovação.

A perspectiva jurídica atual trouxe, em especial, o contributo do reconhecimento jurídico dos afetos e das novas famílias, bem como das famílias unidas, muitas vezes, não pelo vínculo formal, e sim pelos vínculos afetivos. O afeto começa a ressignificar as relações familiares, de forma que o direito capta esse fenômeno.

A Constituição, a legislação infraconstitucional, a doutrina e a jurisprudência passam a reconhecer, direta ou indiretamente, a afetividade como um princípio do Direito de Família ou do Direito das Famílias, admitindo que a família é um conceito bem mais amplo do que aquele definido pela doutrina jurídica ou pela mera consaguinidade.

Nesse cenário, a adoção desponta como instituto dos mais importantes: para possibilitar a realização de afetos, para concretizar o direito à convivência familiar e para fins de política pública.

A Constituição de 1988 representou um marco para a família, para a criança e o adolescente e para a adoção, dando um importante impulso a fim de que o ordenamento jurídico evoluísse para proteger não apenas o “modelo familiar tradicional”, mas também as novas formas de sentir-se em família surgidas com a dinâmica social.

*Por seu art. 227, **caput**, a Constituição garante, “com absoluta prioridade”, o direito da criança, do adolescente e do jovem “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como ao de estarem “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, dever esse atribuído à família, à sociedade e ao Estado.*

Já, no § 6º do art. 227, a Constituição atribuiu aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos consanguíneos, vedadas quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º). Um grande passo, sem dúvida, para que a igualdade não seja apenas formal, mas, principalmente, substancial. Uma unificação do *status* de filha ou de filho, no qual ser filha ou filho prescinde de saber se a via é biológica ou socioafetiva.

Como exemplo de reconhecimento do superior interesse do menor, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a equiparação da licença-adotante com a licença-gestante, distinguiu os menores adotados como um grupo vulnerável e fragilizado e, portanto, merecedor de todos os cuidados no sentido do desenvolvimento de laços de afeto e superação de traumas, sendo vedado que se lhes confira proteção inferior àquela dada a filhos biológicos. Deve, assim, ser encorajada a atitude da pessoa adotante, que assume o ônus da “dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce”¹. Não se trata de pura e simples concessão feita a quem adota, e sim de uma consagração mais que justa dos direitos do menor e das famílias adotantes.

A ruptura dos vínculos com a família originária para inserção na família socioafetiva é medida excepcional (art. 39, § 1º, do ECA). Isso ocorre porque, sob o pálio da doutrina da proteção integral e prioritária trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o melhor interesse do infante deve ser o norte, enquanto o cabimento de medidas específicas de proteção, a exemplo do acolhimento institucional, incidirá apenas em caso de ameaça ou violação dos direitos reconhecidos pelo Estatuto (arts. 98 e 101, VII, do ECA).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a primazia do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, mesmo sendo ambos de caráter temporário (nos termos do § 1º, art. 34 do ECA), já que o objetivo precípuo, nessas situações, é que haja a adoção².

A adoção é, *stricto sensu*, o reconhecimento jurídico da filiação afetiva, mas, *lato sensu*, a adoção é um sem-fim. Entretanto, com um ponto havemos todos de concordar: ela precisa ser efetiva e célere.

Na obra “Entre Laços e Entrelaços: desconstruindo mitos na adoção”, juristas como Silvana do Monte Moreira (organizadora e

¹ STF – RE 778.889 – Rel. Min. Roberto Barroso – Tribunal Pleno – j. em 10.03.2016 – Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito DJe-159 DIVULG 29.07.2016 PUBLIC 01.08.2016.

² STJ – HC 468.691/SC – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 4ª T. – j. em 12.02.2019, DJe 11.03.2019.

coordenadora), Maria Berenice Dias, Sávio Bittencourt, Fernando Moreira, Patrícia Sanches Lamosa, Giulia Giannotti, Ítala Sandra Del Sarto e Fernando Romão descrevem sobre esse tema que não é apenas do direito, mas também de tantas outras ciências. Cada um desses profissionais nos oferece seu conhecimento atualizado sobre adoção do qual são detentores, bem como nos revela a sensibilidade de quem conhece o tema profundamente.

É uma obra que desmistifica a adoção (o poder familiar, as formas de adoção, a habilitação, o processo de adoção, o sigilo da entrega, o nome afetivo, a licença-adoptante, os Grupos de Apoio à Adoção) e prestigia a família (em seu sentido amplo, incluindo as famílias LGBTIQ).

É uma obra despida de preconceito e voltada para a importância de adotar e de incentivar a atitude de quem abre o coração para uma criança ou adolescente, trazendo-o para um convívio familiar e proporcionando-lhe a necessária higidez psíquica, intelectual e física.

Diga-se, ademais, que o Plenário do CNJ aprovou, na data de 06.08.2019, a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA (Resolução CNJ 289/2019). Em sentido técnico, o SNA é uma ferramenta digital que facilitará aos juízes das Varas da Infância e da Juventude conduzirem os processos de adoção em todo o território nacional. Em sentido social, o SNA representa um trabalho transparente, legítimo, mais eficiente, preciso e aberto às propostas da sociedade e do Judiciário para que milhares de crianças e adolescentes sejam efetivamente sujeitos principais no processo de adoção e tenham, por fim, ampliada a possibilidade de inserção num seio familiar.

Assim é que, desde a simbólica data de 12.10.2019, todos os tribunais estaduais brasileiros estão vinculados ao SNA, uma plataforma que permite tanto o controle de prazos procedimentais relativos a crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, quanto o controle dos pretendentes à adoção, ou seja, uma ferramenta integral que confere celeridade e sistematização a essa causa tão nobre. O SNA reúne os cadastros municipal, estadual e nacional de pretendentes à adoção, possibilitando um acompanhamento mais certo das filas de habilitados. Esse sistema possibilita a associação mais célere da criança aos possíveis pretendentes: não existindo disponibilidade no município, será realizada uma busca estadual; se necessária, far-se-á uma busca em outras unidades da federação; e, por último, a busca ocorrerá entre pretendentes internacionais.

A adoção é a consolidação de três importantes princípios: o princípio da dignidade, o princípio da isonomia e o princípio da solidariedade. Logo, esses princípios somente serão respeitados quando a criança e o adolescente sem pais ou em situação familiar de risco estiverem em suas novas famílias com efetivo benefício.

A adoção não pode ser burocrática nem morosa, sob pena de não atender o seu fim social. Entretanto, não podemos afirmar que o Estado e o direito brasileiros sempre foram generosos com a criança e o adolescente que aguardavam ser adotados. Não podemos afirmar que o casal, o pai ou a mãe que estavam na fila para adotar nunca sofreram com a burocracia e a morosidade. A realidade existe, porém, para ser mudada – pelo Estado, pela sociedade, pela família e, enfim, por todos nós, não somente como um compromisso social, administrativo ou jurídico, mas, sobretudo, como um compromisso moral.

Esta obra é a prova do mais lídimo desejo de mudança!

Humberto Martins

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Corregedor Nacional de Justiça*